Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

28/11/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :PEDRO DE MENEZES CARVALHO

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA

ADV.(A/S) :ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. **EMBARGOS** DE AGRAVO INTERNO EM ARGUIÇÃO DECLARAÇÃO EM DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.

- 1. Arguição contra acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a apuração de irregularidades no pagamento de pensão por morte, com notificação de pensionistas para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Situações individuais que guardam particularidades não homogêneas. Não preenchimento do requisito da subsidiariedade.
- 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
- 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
 - 4. Embargos de declaração rejeitados.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ADPF 533 AGR-ED / DF

Brasília, 18 a 25 de novembro de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

28/11/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :PEDRO DE MENEZES CARVALHO

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA

ADV.(A/S) :ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA

EMBDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário, sob a minha relatoria, proferido à unanimidade, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA SUBSIDIARIEDADE.

- 1. É inadmissível o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a suposta lesividade a preceito fundamental (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.882/1999). Precedentes.
- 2. Arguição que se insurge contra acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública que apure irregularidades no pagamento de pensão por morte e que notifique pensionistas para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Situações individuais que guardam particularidades não homogêneas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ADPF 533 AGR-ED / DF

- 3. Agravo a que se nega provimento. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida.
- 2. A parte embargante sustenta que: (i) houve "omissão quanto à análise da existência de dissenso interpretativo e os julgamentos conflitantes em torno da aplicação dos preceitos fundamentais tidos por violados"; (ii) "não houve sopesamento dos argumentos e requerimentos no bojo da petição de nº 106684, acostada aos autos em 05 de novembro de 2021".
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

28/11/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533 DISTRITO FEDERAL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não pode ser provido, tendo em vista a inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC.
- 2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, pelo Plenário. Os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de qualquer vício e, muito menos, à modificação do julgado.
- 3. No caso, como já consignado na decisão agravada, o pressuposto da subsidiariedade para o cabimento da arguição não foi atendido. Apesar da argumentação da parte embargante, há meios aptos e eficazes para oferecer a tutela pretendida no caso concreto.
- 4. O acórdão impugnado não determina, a priori, a desconstituição do direito ao benefício previdenciário, mas apenas estabelece que as unidades jurisdicionadas promovam "o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidades a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas". Assim, uma vez detectadas irregularidades, com base em exame caso a caso, eventuais pensionistas prejudicados terão a possibilidade de, exauridas as instâncias administrativas, ajuizar processos subjetivos, em que tais irregularidades

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ADPF 533 AGR-ED / DF

poderão ser discutidas e afastadas. Trata-se, dessa forma, de matéria que requer exame individualizado e que pode e deve ser discutida e sanada em processo subjetivo.

- 5. Restou claro na decisão embargada, em essência, que: (i) não há como deixar de observar, para que se possa conhecer da ADPF, o princípio da subsidiariedade previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, que dispõe que não será admitida a ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade; (ii) no caso trazido aos autos, porém, verifica-se que esse pressuposto não foi atendido.
 - 6. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
 - 7. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV. (A/S) : PEDRO DE MENEZES CARVALHO (29199/PE)

ADV.(A/S): WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)

ADV. (A/S) : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

EMBDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário